

**DECRETOS NUMERADOS****DECRETO Nº 29.581 de 22 de março de 2018**

Regulamenta o art. 345 da Lei 9.069/2016, Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador - PDDU, que dispõe sobre utilização de gabarito de altura mais permissivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 7º da Lei Orgânica do Município de Salvador,

Considerando a Lei nº 9.148 /2016 que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador, na qual fixou novo gabarito de altura máxima das edificações, conforme o Mapa 03- Gabarito de Altura Máxima das Edificações na ABM, da citada Lei.

Considerando a Lei Orgânica do Município que na Seção III dispõe sobre a política de desenvolvimento urbano e nos artigos 85, 86 e 87 dispõe sobre o pagamento de contraprestação ao Município, pelo proprietário do imóvel, para que este possa beneficiar-se dos novos índices ou parâmetros mais permissivos.

DECRETA:

Art. 1º O valor referente à contrapartida financeira, nos termos dos artigos 85,86 e 87 da Lei Orgânica do Município do Salvador, quando se tratar de utilização de gabarito de altura das edificações mais permissivo, em relação ao previsto na Lei 7.400/2008-PDDU, será calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$C_p = 0,01 \times [(A_t \times VUP \times CAB) / (H)] \times [(H - GAB)]$, onde:

C_p = valor da contraprestação financeira em moeda corrente;

A_t = área do terreno em m² (metros quadrados);

VUP = valor unitário padrão do terreno;

CAB = coeficiente de aproveitamento básico da zona de uso;

GAB = gabarito de altura da edificação, estabelecido na Lei Municipal nº 7.400/2008-PDDU, definida em metros;

H = altura da edificação adotada no projeto, definida em metros.

Art. 2º O Poder Executivo, ressalvado o interesse público, poderá estabelecer que o pagamento do valor apurado como contrapartida financeira seja efetuado em parcelas mensais, por prazo não superior a 12 meses (doze meses), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e mediante correção monetária, com base na legislação municipal pertinente, sendo o valor mínimo da parcela de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento parcelado, vincular-se-á sempre a expedição do alvará de licença para construção ao pagamento da primeira parcela e o alvará de conclusão de obras do empreendimento, a comprovação da quitação de todas as parcelas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 22 de março de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

Chefe de Gabinete do Prefeito

PAULO GANEM SOUTO

Secretário Municipal da Fazenda

JOSÉ SÉRGIO DE SOUSA GUANABARA

Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ**DESPACHOS FINAIS DO COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO - CTJ, DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA****PORTARIA Nº 122/2016, artigo 1º, II, "b"****DEFIRO**

Imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a Não Incidência da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Processo nº: 38003/2017

Interessado: CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

(Inscrição imobiliária nº 351.610-5)

Imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e **INDEFIRO** a Não Incidência da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Processo nº: 58146/2017

Interessado: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PERIPERI

(Inscrição imobiliária nº 934.684-8)

Salvador, 22 de março de 2018.

VALDIR OLIVEIRA DE BRITO

Coordenador da CTJ

COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**COMUNICADO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****SETOR DE JULGAMENTO - SEJUL**

Em atenção às determinações contidas no artigo 293-B, do CTRMS/Lei 7186.2006 em vigor, ficam intimados os contribuintes da Decisão da Primeira Instância, na forma da Ementa que segue copiada:

CONTRIBUINTE	PATRIMONIAL SARAIBA LTDA.
REPRESENTANTE LEGAL/ ADVOGADO	MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA (OAB/BA 14.754) E OUTROS
REQUERENTE	AL TEIX PATRIMONIAL LTDA.
INSC. IMOBILIÁRIA	451.700-8
CPF/CNPJ	01.487.754/0001-80
PROCESSO N.	14121/2015
NL	IPTU/TRSD-2015
FASE DE JULGAMENTO	PRIMEIRA INSTÂNCIA
JULGADOR:	CÉLIA CRISTINA CARIBE MEIRELLES
EMENTA	IPTU/TRSD IMPUGNAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO IPTU/2015. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. ARRIMO NAS LEIS 8473/2013 E 7186/2006. DECISÃO DE QUE CABE RECURSO.

CONTRIBUINTE	PATRIMONIAL VIGO LTDA
REPRESENTANTE LEGAL/ ADVOGADO	MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA (OAB/BA 14.754) E OUTROS
REQUERENTE	PATRIMONIAL VIGO LTDA.
INSC. IMOBILIÁRIA	231052-0
CPF/CNPJ	02.953.754/0001-91
PROCESSO N.	42051/2015